

LEI N. 004 , DE 01 DE FEVEREIRO DE 1.993.

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

JOSÉ EDVAL DE MELO ARAÚJO,
Prefeito Municipal de IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Artigo 1* - Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - óleo combustível;
- III - álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- IV - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- V - gás natural.

Artigo 2* - Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) os postos revendedores ou os transportadores - revendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo, produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Artigo 3* - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 4* - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel e de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP (gás de cozinha).

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS

Artigo 5* - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no "caput" do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Artigo 6* - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como, o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no município.

DO LANÇAMENTO

Artigo 7* - Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO

Artigo 8* - O imposto será apurado semanalmente (de segunda-feira a domingo) e pago até a quarta-feira da semana subsequente, através de guia ou documento de arrecadação municipal (DAM), na forma prevista em decreto regulamentador.

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 9* - Os contribuintes do imposto serão obrigados, além de outras exigências

estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas aos combustíveis, estoques, etc.

Parágrafo único - Enquanto não forem definidos em regulamento, novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo, mais os determinados pela Administração Estadual e Municipal.

Artigo 10 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Artigo 11 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente, antes de seu funcionamento, para obtenção do alvará, sob pena de interdição, lacração e demais penalidades legais.

DAS PENALIDADES

Artigo 12 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntariamente ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre a base de cálculo arbitrada pelo fisco por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente das penalidades cabíveis.

Artigo 13 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo até a data estabelecida no artigo 8º - multa de 50% do valor do imposto atualizado ou corrigido monetariamente pela UFM e ou TRD ou equivalente que venha a substituí-las;

II - falta da emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% do imposto atualizado monetariamente pela UFM e ou TRD ou equivalente que venha a substituí-las;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% do valor do imposto atualizado monetariamente pela UFM e ou TRD ou equivalente que venha a substituí-las;

IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago, atualizado monetariamente pela UFM e ou TRD ou equivalente que venha a substituí-las;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do

valor do imposto atualizado monetariamente pela UFM e ou TRD ou equivalente que venha a substituí-las;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 50 UFM;

VII - recolhimento de imposto fora do prazo:

a) antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 100% do valor do imposto atualizado monetariamente.

b) depois de procedimento fiscal - multa de 200% do valor do imposto atualizado monetariamente.

Parágrafo Único - Sobre os débitos, correrão juros de 1% ao mês, que incidirão sobre o valor do imposto atualizado monetariamente pela UFM e ou TRD ou equivalente que venha a substituí-las.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14 - Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - C.N.P..

Parágrafo Único - Fica o poder executivo autorizado a firmar Convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, e ou com Governo do Estado de São Paulo, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta lei.

Artigo 15 - O poder executivo poderá regulamentar esta lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

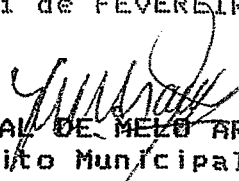
Artigo 16 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal, relativos à Administração Tributária.

Artigo 17 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01/janeiro/1.993, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

P.M. de IARAS, 01 de FEVEREIRO de 1.993.


JOSÉ EDVAL DE MELO ARAÚJO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
Registrado (a)
_____, fls.
Afixado
e da
IAF